

Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital 03/2025 - UASG 410103

OBJETO: “Constituição de sistema de registro de preços para a contratação dos serviços não contínuos para preparação, confecção, fornecimento e instalação estimada em 280 (duzentos e oitenta) arenas lazer, incluindo módulos esportivos e bases em concreto para receber esses módulos, atendendo ao projeto 100% esporte para todos.”

1. Preâmbulo

A **SECRETARIA DE ESPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em cumprimento ao disposto no artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133 de 1 abril de 2021, vem, por meio desta, apresentar sua resposta à impugnação apresentada em face do Edital nº 03/2025, conforme segue:

Atendendo ao parágrafo único do art. 164 da NLLC e ao item 13 do edital que rege este certame, passamos a analisar e decidir sobre a impugnação ora impetrada de forma tempestiva.

2. Resumo da Impugnação

Em sua impugnação, a impugnante alegou, de forma resumida, os seguintes pontos principais:

- **Irregularidade quanto a vedação da participação em consórcio**, está prevista na cláusula 3.12. do Edital;
- **Irregularidade** na exigência no item 8 do Termo de Referência, em especial às fls. 23, em que se exige a comprovação, por meio de **atestados de capacidade técnica, do item “Pintura acrílica antiderrapante”**;
- **Irregularidade** em diversos dispositivos do edital, entretanto, com foco principal nos itens 2.10. e 2.11. do Termo de Referência, estes que estabelecem a **necessidade de apresentação de amostras dos módulos esportivos e da base de concreto, ambas no prazo de 10 (dez) dias corridos**.

Além das alegações acima requer a concessão do efeito suspensivo, isto para evitar prejuízo ao certame.

3. Análise de Mérito da Impugnação

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital referente à contratação de empresa especializada para preparação, confecção, fornecimento e instalação estimada em 280 (duzentos e oitenta) arenas lazer, incluindo módulos esportivos e bases em concreto para receber esses módulos, é importante esclarecer alguns pontos que demonstram a adequação e a legalidade dos requisitos estabelecidos no edital em questão.

As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações são consideradas parte integrante do edital, e a Administração e os participantes devem se ater às informações e interpretações fornecidas nessas respostas.

- **Vedação à participação de empresas reunidas em consórcio**

O item 3.12. do Edital em questão traz disposto: “Não poderão disputar esta licitação pessoas jurídicas reunidas em consórcio.”

Conforme a legislação vigente a decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, e no caso em tela se justifica pela padronização do objeto, o que dificulta a execução por empresas reunidas em consórcio e busca assegurar a eficiência, celeridade e segurança jurídica do processo.

A vedação à participação em consórcio se dá, especialmente diante da necessidade de garantir maior celeridade, unidade de comando e simplificação contratual, fatores essenciais à execução do objeto, que envolve a implantação simultânea de 280 arenas de lazer em diferentes localidades do Estado. Ressalta-se que a natureza do objeto requer padronização de execução e controle logístico unificado, dificultados quando há atuação consorciada.

Portanto, a vedação atende ao interesse público e está de acordo com os princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica, não havendo nulidade.

Empresas qualificadas para executar serviços comuns de engenharia normalmente conseguem participar individualmente, sem necessidade de união com outras, o que reforça o entendimento de que o consórcio é desnecessário nesse contexto. Além do que a vedação busca evitar a complexidade adicional e os riscos contratuais que podem surgir na gestão de contratos com múltiplas empresas consorciadas, especialmente em contratações padronizadas.

Em que pese o texto dos documentos anexos ao Edital (ETP e TR) trazer regras aplicáveis aos consórcios o Edital veda a participação e será mantida conforme as justificativas acima, além de mitigar os riscos de ocorrer a dispersão de obrigações e facilitar a resolução de eventuais problemas sem a necessidade de acionar diversos fornecedores.

- **Exigência de comprovação de capacidade técnica em Pintura acrílica antiderrapante**

A alegação da empresa de que a exigência de atestado técnico para comprovar a experiência na execução de serviços de pintura acrílica antiderrapante seria desarrazoada e desproporcional não possui respaldo legal, pois de acordo com o § 1º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, é permitido exigir comprovação técnica para as parcelas cujo valor seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. No caso em análise, conforme demonstrado na tabela do respectivo Termo de Referência, o percentual corresponde a 5,24%, justificando plenamente a aplicação dessa exigência.

"Art. 67....

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação (g.n.), assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado (g.n.) da contratação."

A alegação de que essa exigência seria tecnicamente injustificável não tem fundamento. A presente contratação deve se restringir a empresas com comprovada experiência na execução de serviços similares, considerando que uma das etapas críticas para esse tipo de estrutura é a aplicação do piso antiderrapante. Esse revestimento não só confere maior durabilidade ao sistema, como também diminui significativamente os riscos de acidentes e a necessidade de manutenção frequente, como a repintura.

Além disso, a redução na manutenção resulta em menor consumo de materiais e na geração de resíduos, o que reflete em uma abordagem mais sustentável. A aplicação correta da tinta antiderrapante é fundamental para minimizar os riscos de escorregões e quedas durante as atividades esportivas – sobretudo em dias de umidade, quando a superfície pode se tornar naturalmente mais escorregadia. Em contrapartida, uma tinta comum, aplicada por qualquer profissional, gera uma superfície lisa que não proporciona a aderência adequada.

Portanto, a exigência das experiências do piso antiderrapante é não apenas justificada, mas indispensável para garantir a segurança e o desempenho das quadras esportivas; e os atestados deverão constar obrigatoriamente a pintura antiderrapante.

- **Exigência de apresentação de amostras dos módulos esportivos e da base de concreto, ambas no prazo de 10 (dez) dias corridos.**

O § 3º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21 autoriza expressamente a exigência de amostras, exame de conformidade, prova de conceito e outros testes de interesse da Administração, desde que tal previsão conste no edital e seja aplicada apenas ao licitante provisoriamente vencedor. Logo, não há embasamento legal para a requerente pleitear a supressão dessa previsão sob o argumento de ausência de justificativa técnica formal.

A apresentação de amostras é imprescindível para que a Administração comprove, de modo prático e objetivo, a aderência do material ofertado às especificações definidas no termo de referência, prevenindo riscos de não conformidades e litígios durante a execução contratual. Sem essa etapa de validação prévia, a comprovação dependeria apenas de documentos e declarações, o que eleva a probabilidade de entregas incompatíveis e desperdício de recursos públicos.

Por fim, a exigência de amostras, amparada pela própria lei e detalhadamente justificada no edital, representa medida eficaz para garantir a eficiência, a economicidade e a qualidade dos bens ou serviços contratados, protegendo os interesses tanto da Administração quanto do futuro contratado.

"Art. 17....

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico."

- **Concessão do efeito suspensivo**

Conforme a legislação vigente, o pedido de impugnação por si só não possui efeito suspensivo, o que deve ser observado pela administração caso vislumbre a necessidade de suspender o certame para sanar alguma irregularidade, o que não é o caso.

4. Conclusão

Diante dos argumentos apresentados na impugnação, é importante destacar que os requisitos estabelecidos no edital têm o objetivo de garantir a execução eficaz e legal dos serviços contratados, em conformidade com a legislação vigente.

A exigência de comprovação de capacidade técnica e de apresentação de amostra, visam assegurar que a empresa contratada possui a capacidade técnica para execução dos serviços e que o serviço será executado de forma satisfatória, respectivamente. Logo, serão mantidas conforme explicações acima.

Em relação à participação de consórcios, esta Administração entende que pela natureza do serviço licitado, empresas qualificadas para executar serviços comuns de engenharia conseguem participar individualmente, sem necessidade de união com outras. Ressalta-se que a natureza do objeto requer padronização de execução e controle logístico unificado, que são dificultados quando há atuação consorciada. Sendo assim, mantém-se a vedação.

Por fim, o requerimento pela suspensão do certame não merece provimento por não ter sido apresentados fatos consubstanciados que comprovem quaisquer irregularidades no processo.

Nesta linha de raciocínio, decido pelo **CONHECIMENTO** do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, por sua tempestividade, para, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo as disposições atualmente estabelecidas, as quais garantem a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

5. Encerramento

Por fim, a Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência, e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MIRANDI RODRIGUES DA SILVA

Pregoeira

1. Acolho as justificativas apresentadas pela pregoeira.
2. Ratifico o Indeferimento do pedido de Impugnação.
3. Determino o prosseguimento do processo licitatório mantendo todas as especificações do Edital.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO HIDEKI NANYA

Chefe de Gabinete